



REFEITURA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Evandi Américo Comarela, 385 - CEP: 29375-000 - Tel.: (28) 3546-1188

CNPJ: 31.723.497/0001-08

EXERCÍCIO DE 20 _____

O.P.Nº.: _____

AUTUAÇÃO

Processo, REQUERIMENTO Nº 000136/2022 - Externo

Origem : RETROVIX CONSTRUCOES LTDA

Local Origem : EQUENÓPOLIS

Registro : 23/02/2022 - 09:34:25

Setor : SETOR DE LICITAÇÃO

Assunto : CONTRARRAZÃO REFERENTE A TP Nº 02/2022
PROCESSO ADM Nº 13.

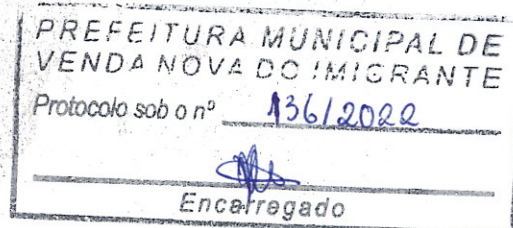
_____ dias do mês _____ do ano de _____

Autuo a Portaria de Empenho folhas número _____ e demais documentos

seguem.



À Comissão Permanente de Licitação do Município de Venda Nova do Imigrante/ES
Secretaria Municipal de Gestão
Ilma Srª Alexandra de Oliveira Vinco
Presidente da CPL



Referência: **Edital de Tomada de Preços n.º 002/2022**
Processo Administrativo nº 00013

Retrovix Construções Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ (MF) no 43.278.155/0001-05, estabelecida na Rua Formate, s/nº - Lote São José Itapoca – Bairro Universal – Viana/ES – CEP.: 29.134-703, e-mail: retrovix@outlook.com, tel: (27) 99514-1414, por intermédio de seu representante legal, o Srº. Saulo Gonçalves Patrocínio, portador da Carteira de Identidade nº 1.824.455 SSP/ES e do CPF nº 103.474.387-25, vem, com fundamento no item 11 do Edital acima identificado e parágrafo 3º do art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93, interpor a presente

CONTARRAZÃO

Em face de r. Decisão que inabilitou a empresa Exata Comércio de Material de Construção e Serviço Eireli e que declarou a empresa Retrovix Construções Ltda vencedora no certame licitatório em epígrafe.

Requer, outro sim, que seja mantida a r. Decisão que inabilitou a empresa Recorrida e que declarou a empresa recorrente vencedora, por acertadas as decisões, com base na Legislação pertinente e com base nas obrigações estabelecidas no Edital em epígrafe, ou, acaso assim não entenda, seja atribuído efeito suspensivo, remetendo-a à autoridade competente para julgamento.

1. Da Tempestividade

Cuida-se de contrarrazão em face do recurso administrativo interposto pela empresa Exata Comércio de Material de Construção e Serviço Eireli divulgado no último dia 18 de fevereiro de 2022.

CAPÍTULO XI – RECURSOS ADMINISTRATIVOS

11.1 - Dos atos da Comissão Permanente de Licitação, decorrentes da aplicação da Lei nº. 8.666/93 cabem:

I - Recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a - Habilitação ou inabilitação da licitante;

b - julgamento das propostas;

...

11.8 – Os recursos interpostos serão comunicados aos demais licitantes, que poderão apresentar as contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

11.9 – O recurso será dirigido à Comissão Permanente de Licitação, que poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, ou nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso pela autoridade competente para proferir a decisão, sob pena de responsabilidade.

Assim, como a informação de interposição de recurso foi comunicada aos demais licitantes, no dia 18 de fevereiro de 2022, tendo as empresas interessadas em impetrar contrarrazão o prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da comunicação, tempestiva é a presente.



2. Dos Fundamentos Fáticos

Em qualquer licitação é de suma importância a previsão legal do artigo 3º, art. 41 e art. 55, XI, todos da Lei Federal 8.666/93, que dispõem que a Administração está estritamente vinculada ao edital convocatório, vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...] XI – a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.”

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

A Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

LA

LA

Tal princípio não é mera conveniência ou simples prerrogativa legal que pode ser facilmente descartada. Jamais poderia se falar no desrespeito a tal princípio, este está atrelado a, praticamente, todos os demais princípios arrolados pela legislação, doutrina e aceitos pela jurisprudência, a Isonomia e o Julgamento Objetivo são exemplos de princípios adstritos diretamente àquele.

O próprio instrumento convocatório torna-se lei no certame ao qual regulamente, é impossibilitado que as cláusulas sejam descumpridas por qualquer uma das partes, seja a Administração, sejam as empresas participantes.

É impossível a execução de um certame sem que seja observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Sem este jamais poderá ser alcançado o julgamento objetivo. No mesmo passo, também será impossível atingir o princípio constitucional da Isonomia, que estabelece a igualdade de condições entre os participantes.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem como finalidade principal evitar que administradores realizem análise de documentos de habilitação de forma arbitrariamente subjetiva, o que pode viabilizar o direcionamento do contrato em defesa de interesses pessoais ou de terceiros, em total contrariedade com o princípio da isonomia entre os licitantes e demais princípios da administração pública como moralidade, impessoalidade, legalidade e afronta ao interesse público.

O que se almeja é, nos dizeres do eminente Celso Antônio, *"impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora"* (Celso Antônio, 1998, p. 338).

E nesta licitação, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Comissão Permanente de Licitação analisou toda a documentação de habilitação, de forma objetiva, em total consonância com o princípio da isonomia entre os licitantes e demais princípios da administração pública, cobrando atendimento a todas as obrigações contidas no instrumento convocatório. 

Dito isso, em total discordância das regras editalícias a empresa Exata Comércio de Material de Construção e Serviço Eireli não inseriu no envelope de habilitação certidão simplificada da Junta 



RETROVIX CONSTRUÇÕES LTDA

Comercial datada deste ano e também não apresentou certidão assinada por contador, conforme estabelecido em Edital e mesmo não atendendo aos requisitos ingressou com recurso, contudo, cabe esclarecer que a discordância em relação as obrigações descritas em Edital devem ser questionadas na época apropriada, ou seja, devem ser questionadas através de impugnação ao Edital e não após declaração de vencedor.

Qualquer pessoa ou empresa, após leitura de qualquer Edital, entendendo que no mesmo há cobranças que extrapolam ou vão de encontro com a legislação, devem ser questionados antes da seção de credenciamento e abertura do envelope de habilitação.

11.5 – Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar esta licitação por irregularidade na aplicação da Lei 8.666/93, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes da habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no Parágrafo 1º do Art. 113 da Lei acima referenciada.

Ou seja, quando se aceita todos os termos do Edital e informa que cumpre todas às exigências não há mais que questionar que esta havendo cobrança indevida, abusiva ou incomum, como quer fazer crer a empresa Exata Comércio de Material de Construção e Serviço Eireli.

O Edital é bem claro quanto aos quesitos que serão cobrados e ainda cita no item 7.6 parágrafo primeiro que caso a empresa seja isenta de algum documento exigido neste Edital, deve a mesma fazer prova dentro do envelope de habilitação através de declaração de órgão expedidor do aludido documento.

Ou seja, questionar ou afirmar que não é correto cobrar certidão simplificada da Junta Comercial com data vigente do ano em curso, após a declaração de vencedor não é o tempo apropriado para discordar do Edital. Desta forma, posicionamento correto da Comissão Permanente de Licitação em decidir que a Empresa não cumpriu com obrigação exigida em Edital.

24

1

Se não vejamos a cobrança do Edital:

7.10 – DA COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MICROEMPRESA, EMPRESA DE PEQUENO PORTE OU EQUIPARADA:

7.10 – Os licitantes que invocarem a condição de Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte para fins de exercício de quaisquer dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/06 e produzidos neste edital, deverão apresentar ainda a declaração conforme ANEXO V.

7.10.1.1 – Declaração datada e assinada pelo contador, devidamente registrado pelo órgão competente (CRC), de que a empresa esta devidamente cadastrada como Micro Empresa ou Empresa de Pequeno Porte, se desejar usar as prerrogativas da LC 123/06 ou Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial. A declaração do contador ou a certidão da Junta Comercial deverão estar com data do exercício financeiro vigente.

O Edital é bem claro, caso a empresa invoque a condição de Micro Empresa ou Empresa de Pequeno Porte para fins de exercício de quaisquer benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/06 deverão apresentar declaração conforme Anexo V juntamente com a certidão simplificada da Junta Comercial com data do exercício vigente ou declaração datada e assinada pelo contador, devidamente registrado no CRC, de que a empresa esta devidamente cadastrada como Micro Empresa ou Empresa de pequeno Porte, sendo a data da declaração do exercício atual.

Não há margem para qualquer dúvida e o modelo do Anexo V não remete entendimento divergente ao que ordena os itens acima. Ou seja, se a empresa discorda-se desta obrigação, deveria ter ingressado com impugnação. E quando não se atende aos requisitos do Edital, o licitante deve ser sim inabilitado por não atender obrigação do Edital ou não poder usufruir de condições as qual não comprovou sua condição de acordo com as exigências editalícias.





Durante a abertura dos envelopes de habilitação, fora muito bem observado pela Comissão de Licitação que a empresa Exata Comércio de Material de Construção e Serviço Eireli não atendeu aos requisitos 7.10 e 7.10.1.1 e em virtude disso, não pode mais utilizar-se das condições da Lei 123/06. Em tempo, a CPL, que havia informado que a empresa Retrovix Construções Ltda também não havia cumprido como as obrigações acima, reviu seu posicionamento, confirmando que a empresa apresentou declaração assinada pelo contador e pelo representante da empresa com data do ano vigente, podendo assim, utilizar-se dos benefícios da Lei nº 123/06.

Assim, ao final da análise dos documentos de habilitação das empresas, todos tomaram conhecimento, inclusive a empresa Exata Comércio de Material de Construção e Serviço Eireli, que esta não poderia invocar a condição de Micro Empresa ou Empresa de Pequeno Porte. Ou seja, quando da abertura da proposta comercial, se a primeira colocada não fosse Micro Empresa ou Empresa de Pequeno Porte ou não pudesse invocar a condição de ME ou EPP (empresa Exata Comércio de Material de Construção e Serviço Eireli), poderia ter sua proposta coberta por empresa ME ou EPP que estivesse dentro do limite de até 10% conforme previsto em Edital.

Como pode ser facilmente observado em Ata de Abertura e complementar, após análise dos documentos de habilitação, para dar andamento ao processo, foi oportunizado às empresas a se manifestarem se tinham ou não intenção de recorrer quanto ao resultado da habilitação, inclusive, se a empresa Exata Comércio de Material de Construção e Serviço Eireli tivesse a intenção de recorrer, deveria ter neste momento se manifestado e abriu mão do recurso.

Ou seja, no momento de se manifestar, abriu mão, informando que não tinha intenção de recorrer. Então, foi dada concordância, pela empresa Exata Comércio de Material de Construção e Serviço Eireli, aos atos da comissão da CPL quanto à decisão que a mesma não atendeu aos ditames do Edital. Assim, após todas as empresas abrirem mão do recurso quanto à fase de habilitação, inclusive pela empresa Essencial Serviços, foi dado continuidade ao processo abrindo o envelope de proposta de preços.

Novamente confirmando, quanto à fase de habilitação, não há mais o que questionar ou recorrer, pois, o momento de se manifestar, fora ao final da fase de habilitação. Abrindo o envelope de proposta de preços, as empresas poderiam ingressar com recurso, se manifestassem esta intenção,



ao final desta fase. Mas o recurso caberia aos quesitos em relação à proposta comercial e não mais sobre a habilitação, visto que, nesta fase, não houve quem manifestasse intenção de recurso.

Quanto ao recurso da empresa Exata Comércio de Material de Construção e Serviço Eireli, claramente está discordando da fase de habilitação que a empresa, no momento oportuno, abriu mão de recorrer. Ou seja, no momento de se manifestar quanto à fase de habilitação, não o fez, permitindo assim que fosse dado andamento ao processo, talvez por acreditar que nenhuma empresa fosse se sagrar vencedora cobrindo sua proposta.

No edital em seu item 7.11 ainda diz que não serão consideradas pela CPL, quaisquer consultas, pleitos ou reclamações que não tenham sido formuladas por escrito, vejamos:

7.11 – Não serão levadas em consideração pela CPL, tanto na fase de habilitação e classificação, como na fase posterior à adjudicação dos serviços, quaisquer consultas, pleitos ou reclamações que não tenham sido formuladas por escrito e devidamente protocoladas, ou transcritas em Ata. Em hipótese alguma serão aceitos entendimentos verbais entre as partes.

E como pode ser muito bem observada na Ata de Abertura, a empresa Exata Comércio de Material de Construção e Serviço Eireli, quando indagada se tinha ou não intenção de recorrer, esta respondeu que não. Então, como definido no item 7.11, quaisquer consultas, pleitos ou reclamações, não transcritas em Ata, não serão levadas em consideração. Desta forma, o recurso da empresa Exata Comércio de Material de Construção e Serviço Eireli, não deve ser levado em consideração, não só por força deste item, como por não lhe assistir qualquer razão em seus argumentos em seu recurso.

Para maior credibilidade ao que estamos enfatizando, os itens 8.9 e 8.10 informam que:

8.9 – Havendo renúncia expressa de todos os licitantes a qualquer recurso contra o julgamento da Habilitação, a CPL procederá a verificação das “Propostas de Preços” dos habilitados, que serão analisadas após o encerramento dos procedimentos à aquela fase. Caso contrário, serão observados os prazos legais para interposição de recursos.

ef

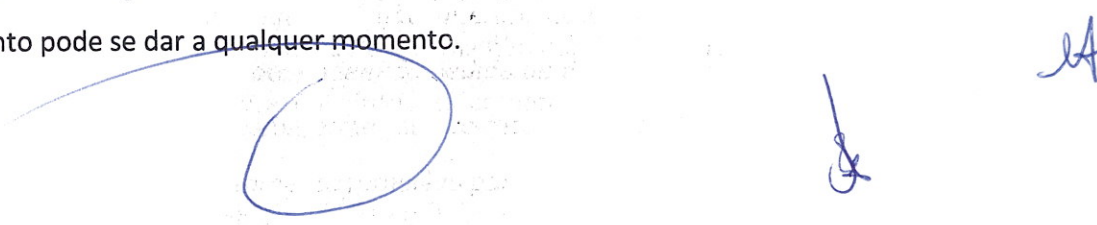
8.10 – A CPL lavrará ata da reunião de abertura dos envelopes “Habilitação” da qual constarão registro da documentação recebida e aberta, das propostas não abertas e devolvidas, das decisões preferidas no momento e demais ocorrências da reunião.

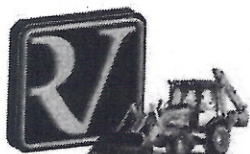
Como pode ser observado, todas as informações pertinentes à abertura dos envelopes de habilitação, foram lavradas em ata de reunião, inclusive a informação da ocorrência que a empresa Exata Comércio de Material de Construção e Serviço Eireli não atendeu aos requisitos do Edital e não poderia invocar a condição de ME/EPP e que a mesma não manifestou intenção de recorrer. O que o fez somente após a fase de abertura da proposta comercial, sobre questões referente a fase de habilitação.

A empresa Exata Comércio de Material de Construção e Serviço Eireli em sua peça recursal informa que a obrigação de informar o enquadramento ou o desenquadramento é somente da empresa e que de um ano para o outro não há qualquer diferença. Contudo, não é exatamente desta forma na realidade.

“Ainda, sabe-se que a condição da Certidão Simplificada entre um exercício financeiro e o subsequente, não alteram automaticamente a condição de ME ou EPP, haja vista que dependem do pedido de desenquadramento que é realizado pela própria empresa, conforme se verifica do texto do Decreto 8.538/15, que regulamenta o tratamento fornecido para a ME e EPP.”

É certo que a solicitação de enquadramento, reenquadramento, desenquadramento deve ser feito pela própria empresa e no caso de desenquadramento, se a empresa não efetivar a solicitação, a certidão simplificada da Junta Comercial ainda poderá constar condição como ME/EPP, contudo, o desenquadramento não se dá somente no ano subsequente ao exercício anterior em que a empresa atingiu o limite de faturamento estabelecido em Lei. O desenquadramento de ME/EPP também pode se dar se a empresa atingir o limite de 20% a mais que o limite estabelecido em lei. Assim, o desenquadramento pode se dar a qualquer momento.





RETROVIX CONSTRUÇÕES LTDA

Deste modo, podemos aduzir que a alteração na condição de beneficiária da Lei Complementar nº 126/2003 não impacta nenhum contrato administrativo já firmando, havendo importância apenas para as próximas licitações pretendidas. Assim, a demonstração clara e atualizada de sua condição de ME/EPP se faz imprescindível. O Edital estabeleceu que as empresas participantes auto se declarassem sua condição de ME/EPP de acordo com o Anexo V e junto a este deveria ser anexado certidão simplificada do exercício atual ou declaração de contador. E a empresa Exata Comércio de Material de Construção e Serviço Eireli não cumpriu com nenhuma e nem outra condição.

Também, consigna-se que é obrigatória a promoção do desenquadramento da condição de beneficiária da Lei Complementar nº 123/2006 se extrapolado o limite de faturamento. O desenquadramento deverá ser promovido no mês seguinte quando exceder mais de 20% do limite estabelecido em Lei ou o desenquadramento se dará no ano calendário seguinte caso não exceda 20% do limite de faturamento permitido por Lei.

Para efetivar o desenquadramento, deve-se encaminhar declaração de desenquadramento para o Presidente da Junta Comercial do Estado e solicitar o seu processamento e arquivamento. Também, deverá promover a alteração do nome empresarial para fazer constar expressamente o objeto da sociedade, devendo, igualmente, promover o respectivo arquivamento na Junta Comercial.

Além disso o desenquadramento de uma empresa pode se dar por outros motivos: de ofício e por denúncia efetuada pela fiscalização tributária, sendo:

De ofício: também poderá ocorrer desenquadramento de ofício, essa situação ocorre quando a Junta Comercial verifica que o empresário individual ou a sociedade empresária enquadrada na condição de ME ou de EPP incorreu em alguma das situações impeditivas citadas no capítulo 6, da Lei Complementar nº 123/2006.

Por denúncia efetuada pela fiscalização tributária: o artigo 33 da Lei Complementar nº 123/2006 estabelece que a competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional e para verificar a ocorrência das hipóteses de exclusão desse regime simplificado é da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento, e, tratando-se



RETROVIX CONSTRUÇÕES LTDA

de prestação de serviços incluídos na competência tributária municipal, a competência será também do respectivo Município.

Tendo por base essa disposição, mediante denúncia dos órgãos mencionados de que o empresário individual ou sociedade empresária incorreu em alguma das situações impeditivas para enquadramento como ME ou EPP, a Junta Comercial promoverá o arquivamento da correspondente comunicação. Além disso, o órgão cadastrará o teor da denúncia no Cadastro Estadual de Empresas Mercantis (CEE). Base Legal: Art. 33, caput da Lei Complementar nº 123/2006.

Ou seja, a cobrança de se apresentar Certidão Simplificada da Junta Comercial do ano vigente ou declaração datada e assinada por Contador não foram exarcebadas devendo ser rechaçadas, sob pena de frustrar a concorrência do certame. Ou seja, cobrar comprovação atualizada que a empresa mantém condições de usufruir dos benefícios da Lei 123/06, não constituiu "pegadinha" aplicada pelo órgão e muito menos frustrou a concorrência do certame, visto que, a empresa que atendeu a todos os requisitos de habilitação, inclusive, quanto às condições de ME/EPP, cobriu o valor proposta pela empresa Exata Comércio de Material de Construção e Serviço Eireli, não ocasionando ao órgão qualquer prejuízo.

Por conseguinte, requer-se a manutenção da decisão da Comissão Permanente de Licitação, que não permitiu à empresa Exata Comércio de Material de Construção e Serviço Eireli, desfrutasse de condição privilegiada sem cumprir com todas as obrigações estabelecidas em Edital.

Deste modo, aceitar as alegações da empresa Exata Comércio de Material de Construção e Serviço Eireli é corroborar critérios desproporcionais, que implicam ilegalidade à administração, por não atendimento ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório. Assim, merece manutenção a decisão administrativa, em virtude de falhas na apresentação dos documentos exigidos no Edital e que não podem ser sanados, visto que, não se pôde apresentar documentos a posterior da fase de habilitação.

Desta feita, a fim de se EVITAR DEMANDAS JUDICIAIS DESNECESSÁRIAS, insta que seja mantida a decisão da licitação, sendo julgado o recurso da empresa Exata Comércio de Material de Construção e Serviço Eireli totalmente improcedente e que seja mantido o resultado da licitação com a empresa Retrovix Construções Ltda vencedora do certame.



E de acordo com Edital – decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos procedimentais, a Comissão Permanente de Licitação adjudicará o objeto da licitação a empresa vencedora, à Retrovix Construções Ltda encaminhará o processo para homologação da autoridade superior.

3. Dos Requerimentos

Diante do exposto, após demonstrado razões de fato e de direito que corroboram para comprovar que a empresa Exata Comércio de Material de Construção e Serviço Eireli não atendeu sumariamente as condições do Edital e legislação, requer-se a Comissão Permanente de Licitação do Município de Venda Nova do Imigrante/ES, que seja mantida decisão quanto a empresa Exata Comércio de Material de Construção e Serviço Eireli e com a declaração da empresa Retrovix Construções Ltda vencedora do certame.

Então, requer-se ainda que seja à presente contrarrazão, recebida, processada nos termos da Lei, devendo ser analisada pela equipe da Comissão Permanente de Licitação e submetida à autoridade superior competente e que ao final seja a mesma provida para que seja mantida a decisão que declarou a empresa Retrovix Construções Ltda vencedora do certame por ter atendido o todas as condições estabelecidas em Edital, nos termos da fundamentação acima e pela legislação.

Termos em que pede deferimento.

Viana/ES, 22 de Fevereiro de 2022.

**SAULO
GONCALVES
PATROCINIO:10
347438725**

Assinado de forma digital
por SAULO GONCALVES
PATROCINIO:1034743872

5
Dados: 2022.02.22
22:52:17 -03'00'

**RETROVIX
CONSTRUCOES
LTDA:4327815
5000105**

Assinado de forma
digital por RETROVIX
CONSTRUCOES
LTDA:43278155000105
Dados: 2022.02.22
22:52:50 -03'00'

**RETROVIX CONSTRUÇÕES LTDA ME
CNPJ nº 43.278.155/0001-05
SAULO GONÇALVES PATROCINIO
CPF nº 103.474.387-25**



**Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Folha Nº: _____

Processo, REQUERIMENTO Nº 000136/2022 - Externo

Rubrica: _____

Encaminhar para: SETOR DE LICITACAO

Data: 23/02/2022 - 09:34:25

Blank lined area for text entry.

Handwritten signature and initials.